



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.840/06

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 30/31, destacando a existência de 10 (dez) profissionais da área de saúde, contratados irregularmente pelo município de Arara/PB, bem como divergências de informações entre o SAGRES e o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) quanto ao número de servidores da saúde.

Após as devidas citações e exame das justificativas apresentadas pelo Gestor do Município, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 59/60 dos autos, constatando que foi sanada a divergência de informações entre o SAGRES e CNES. No entanto, as contratações, por excepcional interesse público, de pessoal na área de saúde em detrimento de provimento mediante concurso público, não apenas foi mantida como até foram ampliados os contratos, passando a 17 (dezesete) o número de contratados.

A 1ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 13.03.2014, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 43/2014**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20.03.2014, a qual assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do Município de Arara/PB, Sr. **Eraldo Fernandes de Azevedo**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documentos e/ou justificativas em contraposição ao que foi apontado pela Auditoria, no relatório de fls. 59/60 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.840/06

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 43/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Arara/PB, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**;
- b) **Apliquem ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, Prefeito do Município de Arara/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de Arara/PB, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 59/60 dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.840/06

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 43/2014

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Arara/PB

**Gestor Responsável:** Eraldo Fernandes de Azevedo

**Patrono/Procurador:** Não consta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 43/2014. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 5.637/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.840/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 43/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 43/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Arara/PB, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**;
- 2) **APLICAR ao Sr Eraldo Fernandes de Azevedo**, Prefeito do Município de Arara/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **90 (noventa)** dias para que o atual Prefeito do Município de Arara/PB, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 59/60 dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

No exercício da Presidência

Fui presente:

**Antônio Gomes Vieira Filho**

Cons. em exercício - Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**